

MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 16 DE MARÇO DE 2018

*Cria o Fundo Municipal de Educação e dá
Outras Providências.*

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Educação – FME, instrumento de captação e aplicação de recursos, o qual tem como objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento das ações de Educação executadas ou coordenadas pela Secretaria de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Lazer, Assistência Social e Habitação, no atendimento de despesa, total ou parcial com:

I – Execução de projetos, programas e ações voltados ao (a):

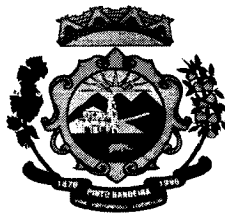
a) desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;

b) investimento na formação continuada de professores e servidores da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Lazer, Assistência Social e Habitação;

c) construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham a integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Lazer, Assistência Social e Habitação;

d) aquisição de materiais didáticos e equipamentos para melhoria do ensino;

e) aquisição de fardamento para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino;



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

f) provimento de alimentação escolar.

II – Pagamento de vencimentos e gratificações dos Professores e do Grupo ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério.

III – Aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da educação.

IV – Melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área da educação.

V – Prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção I
DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 2º O Gestor do Fundo Municipal de Educação será o Secretário Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Lazer, Assistência Social e Habitação e suas atribuições serão:

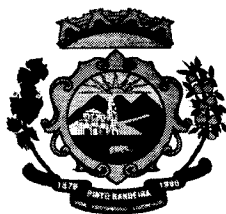
I – gerir o Fundo Municipal de Educação, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

II – acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;

III – manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;

IV – prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;

V – firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação;



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VI – coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;

VII – gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação.

Art. 3º O FME será gerido pela Secretaria de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Lazer, Assistência Social e Habitação, órgão da Administração Pública Municipal, através de seu Secretário Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Lazer, Assistência Social e Habitação, sob a orientação do Conselho Municipal de Educação.

Capítulo III
DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Seção I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:

I – As transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

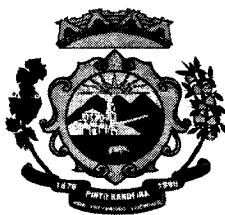
II – As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

III – As transferências do Fundo de desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, ou outro que o venha substituir.

IV – Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;

V – Recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Executiva de Educação com outras entidades.

Parágrafo Único – Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em banco oficial, em conta bancária específica do Fundo



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Municipal de Educação.

Seção II
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 5º O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 6º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º O Fundo Municipal de Educação terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas da contabilidade do Município.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§ 2º As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção III
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DAS DESPESAS

Art. 8º Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão aplicados em:

- I – Programas e projetos de melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;
- II – Democratização da gestão da educação pública.

Art. 9º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

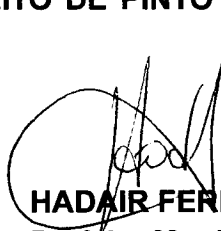
Art. 10 O Fundo Municipal de Educação terá sede na Rua Almirante Barroso, nº 60, Sala 03, Centro, Pinto Bandeira/RS, CEP 95717-000 e sua vigência será ilimitada.

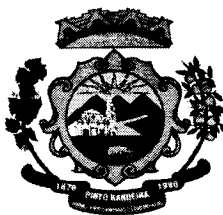
Art. 11 O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Lazer, Assistência Social e Habitação editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 12 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, ao um dezesseis dias do mês de março de 2018.


HADAIR FERRARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Sr. Presidente
Excelentíssimos Sr.(s) Vereadores (as)

O presente Projeto de Lei visa a criação do Fundo Municipal de Educação.

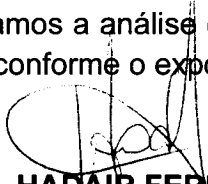
Tal medida mostra-se necessária tendo em vista a edição da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 2, de 15 de janeiro de 2018, que dispõe sobre os critérios e as orientações operacionais a serem observadas pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e agentes financeiros quanto à movimentação e divulgação dos recursos do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

Conforme o art. 69, § 5º, da LDB (Lei nº 9.394/ 1996), a gestão dos recursos destinados à educação compete às secretarias de educação (ou órgão equivalente), no âmbito dos respectivos entes governamentais, razão pela qual as contas específicas do Fundeb deverão ser abertas e mantidas no CNPJ do órgão responsável pela educação, na forma do disposto no art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta nº 2/ 2018.

Segundo o FNDE, esses e outros procedimentos previstos na Portaria Conjunta têm por objetivo não apenas atender e assegurar o cumprimento da legislação vigente, no que diz respeito à publicidade e à transparência dos gastos públicos, mas, de modo especial, garantir a exclusividade e a especificidade das contas do Fundeb, de modo a preservar a aplicação dos recursos do Fundo somente em ações de manutenção e desenvolvimento de ensino, bem como de evitar que eventuais bloqueios judiciais nas contas correntes do poder executivo alcancem os recursos da educação.

Assim, encaminha-se o presente Projeto de Lei, para apreciação e aprovação, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, tendo em vista o prazo de 30 de março de 2018 para realização das adequações necessárias por parte do Município.

De tal sorte, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto de Lei face aos fins a que se destinam, conforme o exposto.


HADAÍR FERRARI
Prefeito Municipal